



PARECER ÚNICO Nº 018/2018

Auto de Infração nº. 039914/2014

PROCESSO CAP Nº: 472744/17

Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo III, código 301.

Autuado: Wagner José Pereira.	CNPJ: 029.029.476-23
Município (S): Itapecerica/MG	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 013457/2014	Data: 22/04/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo –Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos - Diretor Regional de Regularização do Alto São Francisco	1.395.599-2	

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 86, anexo III, código 301 inciso II alíneas a,c do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, por ter sido identificada a supressão de vegetação nativa sem a devida autorização. Assim foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor total de R\$54.881,30 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos, incluindo o valor dos acréscimos determinado na legislação:



Art. 86. Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto. [\[57\]](#)

301	
<u>Especificação</u> Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração-
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I_- Explorar; II_- desmatar, destocar, suprimir, extrair; III_- danificar; IV_- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades;- - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;- - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;- - Reparação ambiental;- - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensus Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.

A atuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 39914/2014**, quando a autoridade competente decidiu



pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentado.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão o autuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 10/01/2018, com postagem da peça recursal em 07/02/2018, afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, alega o recorrente nas razões do recurso que ocorreu ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração o que não pode prosperar; que o auto de infração não obedeceu ao artigo 30 do Decreto 44.8444/2008, tendo sido lavrado aproximadamente 12 meses após a vistoria; que o auto de infração foi omisso quanto à aplicação de atenuantes; que ao lavrar o auto de infração o agente não observou o requisito da antecedência. Alegou ainda nas razões que na aplicação da multa não observou corretamente o anexo III, transcrevendo assim o código 301; Alegou que os valores das multas não correspondem os citados no Decreto 44844/2008, quando transcreveu também os valores nele disposto, inclusive que os acréscimos nos valores não correspondem a realidade, afirmando que não houve retirada de material lenhoso e também em razão da falta de vistoria para confirmação da vegetal suprimida, uma vez que a autuação se deu com base nas imagens satélites; que o agente ignorou também a situação do imóvel, alegando tratar de área consolidada. Ainda que o servidor não comprovou o alegado para autuação; que ao verificar imagem do google Earth em 2012, no local da supressão havia eucalipto e que tal fato comprova que a área era consolidada em razão do tempo de crescimento do mesmo.

Analisando as razões do recurso, verifica-se improcedentes, senão vejamos:

Fica aqui ratificado a lisura do Auto de Infração que por sua vez obedeceu aos requisitos legais, com devida fundamentação das penas e valores das multas. No que tange a lavratura do auto após meses da vistoria, não quer dizer que não poderia ser lavrado uma vez que o direito de punir do Estado decai em 5 anos, o que não foi o caso. Da mesma forma não prospera as alegações de que não observou as atenuantes, bem como os antecedentes, o que, além de não ser de obrigatoriedade no momento da lavratura, no presente caso não ocorreu prejuízo ao autuado, pois a pena de multa foi aplicada no valor mínimo da faixa, tanto a multa simples, quanto aos acréscimos descritos na norma. Vale ressaltar que a argumentação do recorrente que o valor da

3



multa aplicada foi superior ao constante no anexo III do referido decreto, não prospera de forma alguma, pois os valores descritos nos autos se referem a atualização monetária para o ano da infração, qual seja, ano de 2014.

Código da Infração 301

Descrição da infração explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Classificação Grave

Incidência da pena Por hectare ou fração.

*Penalidades **Multa simples***

Valor da multa

I- Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.

a) - Formação florestal: R\$ 655,09 a R\$ 1.965,31 por hectare ou fração

b) - Formação campestre: R\$ 509,50 a R\$ 1.528,55 por hectare ou fração

c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Outras cominações -Suspensão ou embargo das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Reparação ambiental

- Reposição florestal proporcional ao dano.

Observações Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

A - Campo cerrado: 25 m st/ha

B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³ /ha

C - Cerradão: 100m st/ha

D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha

E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha

F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha

Valor para base de cálculo monetário:

- R\$ 29,09 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 363,93 por m³



Desse modo, no presente caso, não há que se falar em atipicidade das condutas praticadas pelo autuado, vez que os atos praticados configuram dano à flora e violam a proteção normativa estabelecida pela Lei Estadual nº. 20.922/2008 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008, nos termos seguintes:

“Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.”

Ainda que a verificação da infração tenha dado pelo sistema on line, sendo Google Eart, não restam dúvidas quanto a tipologia vegetacional que foi responsável pelo cálculo dos valores, de acordo com a manifestação técnica a seguir:

“Considerando o Auto de Fiscalização 013457/2014 de 22/04/2014, no qual cita que a “vegetação suprimida correspondia a ecótono entre Cerrado e Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, com predominância de Cerrado”.

Considerando que o Decreto 44844/2008 apresenta as opções de enquadramento apenas para: Campo cerrado, Cerrado sensu stricto, Cerradão, Floresta Estacional Decidual, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila.

Considerando que o Auto de Fiscalização retro especifica que a predominância da vegetação pertence à fitofisionomia de Cerrado.

O rendimento lenhoso adotado no AI 39.914/2014, de 46,00 st/ha (valor utilizado para Cerrado sensu stricto, conforme Decreto 44844/2008), é considerado pertinente, uma vez que se aproxima mais das características da área em tela. Ressalta-se que mesmo a área sendo classificada como estágio inicial de regeneração, o enquadramento em “campo cerrado” subestimaria o rendimento lenhoso.”

Portanto, a conduta é típica e punível administrativamente, observando que os valores descritos correspondem à determinação legal, inclusive em razão do cálculo do rendimento lenhoso, considerando a tipologia vegetacional.

Assim nos termos Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.091/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, segue tabela de cálculo conforme os critérios estabelecidos pela resolução:



Ano	Código	Valor mínimo da multa	Hectares	Valor calculado
2014	301	R\$ 655,09	28	R\$ 18.342,52

Portanto tem-se que o agente atuante calculou corretamente o valor da multa, bem como do acréscimo em virtude do rendimento lenhoso, considerando-o em 46 estéreos por hectare suprimido, cujo valor é de R\$ 29,09 por estéreo de lenha, razão pela qual o acréscimo perfaz um total de R\$ 36.538,78 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Dessa forma, certifica-se que o valor total da multa devidamente acrescida é de R\$ 54.881,30 (cinquenta e quatro, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos).

Vale ainda ressaltar que apesar de no Auto de Infração não constar a cominação em relação a reposição florestal esta é devida por força da norma, o que será calculado no momento da expedição de DAE.

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades

- *Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado.*
- *Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.*
- *Reparação ambiental*
- ***Reposição florestal proporcional ao dano.***

Outra questão de grande importância se refere a alegação de que a área intervinda, trata-se de área consolidada, o que em nada interfere na constituição da infração, uma vez que não houve autorização com reconhecimento da consolidação da área, previamente à supressão ocorrida, o que conclui pela não ocorrência, vez que não foi localizado em nosso sistema, tampouco apresentado pelo recorrente qualquer documento autorizativo neste sentido.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração 039914/2014, com penalidade de multa, no valor original total de R\$ 54.881,30 (cinquenta e quatro, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), bem como a cominação devida da reposição florestal, em razão de:**

6



Indeferir o pedido de nulidade do Auto de Infração 039914/2014, por não ter sido lavrado de imediato, vez que o direito de punir do Estado decai em 5 anos, o que não foi o caso. Da mesma forma por falta do requisito de aplicação de atenuantes, pois além de não ter comprovado os requisitos, a pena de multa já foi aplicada no valor mínimo da faixa, tanto a multa simples, quanto aos acréscimos descritos na norma.

Indeferir no mérito, o pedido de reconhecimento da ocupação antrópica consolidada, tendo em vista que ainda que assim o fosse deveria buscar a competente autorização.

Indeferir o pedido de redução de multa sob alegação de que não está correta, o que foi certificado, aplicando a correção para o ano da infração 2014, inclusive o acréscimo em virtude do rendimento lenhoso, lembrando que é devida a reposição florestal para o IEF.

Indeferir o pedido de conversão da multa em 50 % com fim de medidas de melhorias, o que não é possível por falta de preenchimento dos requisitos do artigo 63 do antigo Decreto.

Encaminhamos o processo administrativo a URC ASF - Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da reposição florestal.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 16 de maio de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização do Alto São Francisco	1.395.599-2